



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Dá nova redação ao subitem 6.1, do Anexo, da Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66, do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e considerando solicitação formulada pelo Agente Operador, resolve:

Art. 1º O subitem 6.1, do Anexo, da Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual, passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão os limites operacionais definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES OPERACIONAIS	VALORES MÁXIMOS (em R\$ 1,00)		
	Imóveis (Venda/Avaliação)	Imóveis (Investimento)	Renda Familiar Mensal Bruta
Aquisição de Unidade Habitacional Nova ou Usada	80.000,00 (c)		3.900,00 (d)
Construção de Unidade Habitacional		80.000,00 (c)	3.900,00 (d)
Conclusão, Ampliação, Reforma ou Melhoria de Unidade Habitacional (a)		70.000,00	3.000,00
Aquisição de Material de Construção (b)		70.000,00	1.900,00
Aquisição de Lote Urbanizado	25.000,00		1.900,00

LEGENDA:

(a) O valor de investimento refere-se ao valor-limite da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas;

(b) O valor de investimento refere-se ao valor-limite, nos casos de construção; e da unidade habitacional no estado original acrescido das benfeitorias a serem realizadas, nos casos de conclusão, ampliação, reforma e melhoria.

(c) Admitir-se-á a elevação deste limite até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados nos municípios integrantes das regiões metropolitanas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, ou até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados nos municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes, municípios da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE, e demais capitais estaduais, englobando, estas últimas, os municípios integrantes de suas respectivas regiões metropolitanas em situação de conurbação.

(d) Admitir-se-á a elevação deste limite até R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), nos casos de financiamentos vinculados a imóveis situados nos municípios integrantes das Regiões Metropolitanas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, no Distrito Federal, nos municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes, nos municípios da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE e nas demais capitais estaduais, englobando, estas últimas, os municípios integrantes de suas respectivas regiões metropolitanas em situação de conurbação.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e por delegação de competência conferida pela Portaria nº 259, de 6 de agosto de 2003, do Ministério das Cidades, publicada no DOU de 7-8-2003, e com base nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 825, de 28-5-1993, com as alterações subsequentes, observadas as disposições do artigo 5º da Lei nº 9.602, de 21-1-1998, do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-1967, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, da Lei nº 11.514, de 13-8-2007, da Lei nº 11.647, de 24-3-2008, da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, do Decreto nº 93.872, de 23-12-1986 e do Decreto nº 6.170, de 25-7-2008, no que couber, e no Processo nº 80000.020271/2008-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR, visando o apoio financeiro para a realização de ações publicitárias alusivas à segurança e educação de trânsito, com enfoque na combinação de álcool e direção, objetivando reforçar a necessidade de cumprimento da legislação que trata do assunto, conforme segue:

Órgão Cedente: Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Unidade Gestora: 200320 - Gestão: 00001 - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET

Órgão Executor: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR

Unidade Gestora: 110319 - Gestão: 00001 SECOM/PR
Programa/Ação: 15.131.0660.4641.0001- Publicidade de Utilidade Pública

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fontes: 0150 e 0180

Valor: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

Art. 2º Caberá à Coordenação-Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito - CGQFHT exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR deverá restituir ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2008, com base no que dispõe o artigo 27, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observado o termo de compromisso ajustado entre o cedente e o executor e a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO COMITÊ NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a extensão do mandato do Presidente do CTECH da gestão de agosto de 2006 a agosto de 2008

O Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação - CTECH instituído pela Portaria Interministerial nº 5, de 16 de fevereiro de 1998, alterado pela Portaria 471 de 24 de novembro de 2004, com base no Art. 4º, parágrafos 1º a 4º do seu Regimento Interno, e considerando a necessidade de assegurar o tempo adequado para que os novos membros do CTECH possam eleger o novo presidente; resolve:

1 - Definir que o mandato do presidente do Comitê, para o período de agosto/2006 a agosto/2008 será estendido até dezembro de 2008;

2 - Deverão ser realizadas mais duas reuniões ordinárias do comitê até dezembro de 2008, neste período deverá ser eleita a futura presidência escolhida pelos novos membros nomeados;

3 - O próximo mandato terá em caráter extraordinário, um período de 20 meses a contar do mês de janeiro de 2009 até o mês de agosto de 2010.

4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO ELIAZ CONZ
Presidente do Comitê

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 29 de agosto de 2008

Processo n.º 53000.028270/2005 Acolho a NOTA/MC/CONJUR/JSN/Nº 0196 - 1.08 / 2008, ratificando o PARECER/MC/CONJUR/MGT/N.º 2250 - 1.08/2007 e, tornando sem efeito a Portaria n.º 849, de 20 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado da citada nota e dos respectivos atos ao Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal, para que o ato de autorização produza efeitos legais após deliberação. Publique-se.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Atribui a Faixa de Radiofrequências de 216 MHz a 220 MHz adicionalmente ao Serviço Móvel, em caráter secundário, destina a Faixa de Radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter secundário e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso na faixa de Radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 834, de 25 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.018886/2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 491, realizada em 21 de agosto de 2007; resolve:

Art. 1º Atribuir adicionalmente ao serviço móvel, em caráter secundário, a faixa de radiofrequências de 216 MHz a 220 MHz.

Art. 2º Destinar a Faixa de Radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter secundário somente para aplicações que envolvam a transmissão de dados de supervisão e de controle, sem transmissão de voz.

Art. 3º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na faixa de 217 MHz a 218 MHz, em anexo a essa Resolução.

Art. 4º Determinar que os sistemas existentes operando na faixa de radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz passem a operar em caráter secundário

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

PROPOSTA DE REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS DA SUBFAIXA DE 217 MHz A 218 MHz.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e condições de uso da faixa de radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz, por sistemas digitais, exclusivamente em aplicações móveis do Serviço Limitado Privado (SLP) e do Serviço Limitado Especializado (SLE), em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.24).

CAPÍTULO II

DA CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 2º Os canais de radiofrequências estão apresentados na Tabela A.1, do Anexo A, estabelecidos a partir de sua extremidade inferior, Frequência da Extremidade Inferior do Canal (Fic), e suas respectivas larguras de faixa ocupadas, Largura de Faixa Ocupada pelo Canal (Lc).

Parágrafo único. As estações Rádio Base, ou Móvel, podem fazer uso dos canais apresentados na Tabela A.1, do Anexo A, em qualquer um dos sentidos de transmissão, observados os critérios de autorização quando da consignação dos canais.